CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0738/23.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Alessandro Guedes, que autoriza as agências de comunicação em contratos com a Prefeitura de São Paulo a subcontratarem perfis e contas digitais de bairros com CNPJ que veiculam notícias diárias de interesse público ao cidadão na cidade São Paulo

Segundo o projeto a contratação pelo Poder Público Municipal é uma iniciativa que visa reconhecer e fortalecer o trabalho importante realizado por profissionais qualificados e empresas responsáveis pelos perfis e contas digitais que desempenham relevante papel na prestação de serviço de interesse público com informações verídicas das ocorrências, notícias, alertas postados nas páginas digitais dos bairros e regiões onde reúnem milhares de seguidores.

A justificativa da proposta demonstra uma preocupação em se garantir a precisão das informações prestadas, evitando-se a disseminação de notícias falsas (*fake news*), em especial, aquelas atinentes às notícias do bairro em que os cidadãos residem.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*In*, Curso de Direito Constitucional. 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Por um lado, deve-se reconhecer que o artigo 220 da Constituição da República assegura a livre manifestação do pensamento, expressão e informação, o que representa um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Todavia, a liberdade de expressão não constitui um direito absoluto, podendo encontrar limites quando defrontada com outros direitos fundamentais, como a intimidade e a dignidade da pessoa humana. Em tais casos, deve-se realizar um sopesamento entre os valores jurídicos em jogo, concretizando cada um deles na maior medida possível, mas não em sua integralidade (ALEXY, Robert; PULIDO, Carlos Bernal. Teoría de los derechos fundamentales. 2007.)

Isto posto, não se pode perder de vista que a propagação de *fake news* tem gerado uma série de danos a direitos fundamentais dos indivíduos e à coletividade, implicando sérios riscos para a democracia.

Matéria RELCOM 2279/2023. Documento assinado digitalmente por ANTONIO BIAGIO VESPOLI em 20/12/2023 e juntado ao PL 738/2023 por Antonio DAngelo Junior. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=505474.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

O tema tem chamado a atenção do Poder Público e da sociedade, sendo pertinente mencionar que, ainda em 2017, o Tribunal Superior Eleitoral iniciou a sua atuação no combate às fake news, realizando o seminário "Internet e Democracia". À essa iniciativa muitas outras se sucederam.

Sobre o tema, cita-se a literatura especializada:

> "A divulgação de notícias fraudulentas no século XXI está situada num contexto complexo que alia aspectos tecnológicos a processos políticos em que cada vez mais se fragmenta a construção política e a esfera pública. A desinformação é um processo complexo que envolve riscos concretos à democracia, bem como viola pressupostos básicos da noção de liberdade de expressão e comunicação e direito à informação, constituídas tanto a nível constitucional, quanto internacional." (OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça a democracia. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 2, p. 93-118, 2019.)

> "Se não em todas, em muitas das análises sobre o fenômeno das fake news é possível encontrar um sentimento comum: a frustração. Vale dizer, um olhar pessimista e de incômodo frente à deterioração da democracia e do espaço público autônomo constituído pelas redes sociais. Em alguma medida, a utopia da Primavera Árabe – e dos diversos movimentos sociais que sacudiram o mundo a partir de 2011– se perdeu na dura realidade da desinformação e da disseminação de discursos intolerantes e de notícias falsas, cuja expressão máxima foram as eleições presidenciais nos Estados Unidos em 2016. A frustração, no entanto, não deve ser identificada e nem constituir motivo para a resignação diante do status quo. Muito pelo contrário, o momento atual revela oportunidades de aprimoramento e de adoção de novos rumos. Certamente, a tarefa é árdua, na medida em que envolve a articulação, o conhecimento e a atuação de muitas pessoas e instituições. Por isso, é essencial avançarmos na compreensão da realidade e dos fenômenos que vão moldando e deformando a rede todos os dias." (DE CARVALHO, Lucas Borges. A democracia frustrada: fake news, política e liberdade de expressão nas redes sociais. 2020.)

Claro está, do exposto, que a propagação de *fake news* constitui um verdadeiro desvirtuamento da liberdade de expressão, devendo o legislador impor os limites cabíveis, de forma a proteger outros direitos fundamentais, e o próprio Estado Democrático de Direito.

Portanto, é manifesto o interesse público a ser tutelado por meio da presente propositura.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Matéria RELCOM 2279/2023. Documento assinado digitalmente por ANTONIO BIAGIO VESPOLI em 20/12/2023 e juntado ao PL 738/2023 por Antonio DAngelo Junior. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=505474.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo, a fim de adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0738/23.

Autoriza as agências de comunicação em contratos com a Prefeitura de São Paulo a subcontratarem perfis e contas digitais de bairros com CNPJ que veiculam notícias diárias de interesse público ao cidadão na cidade São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Por meio desta lei fica o município autorizado a por meio das agências de comunicação em contratos com a Prefeitura de São Paulo a subcontratarem perfis e contas digitais de bairros com CNPJ que veiculam notícias diárias de interesse público ao cidadão na cidade São Paulo.

§ 1º A contratação será realizada para as contas digitais nas mídias e redes sociais regionais vinculados ao CNPJ prestador do serviço.

§ 2º O tratamento pelo Poder Público no que se refere ao parágrafo anterior será semelhante como ocorre com os jornais de bairros nas veiculações de comunicação e para realização de publicidade institucional pelo poder público municipal nestes.

Art. 2º A contratação pelo Poder Público Municipal é uma iniciativa que visa reconhecer e fortalecer o trabalho importante realizado por profissionais qualificados e empresas responsáveis pelos perfis e contas digitais que desempenham relevante papel na prestação de serviço de interesse público com informações verídicas das ocorrências, notícias, alertas postados nas páginas digitais dos bairros e regiões onde reúnem milhares de seguidores.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 2279/2023. Documento assinado digitalmente por ANTONIO BIAGIO VESPOLI em 20/12/2023 e juntado ao PL 738/2023 por Antonio DAngelo Junior. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=505474.